

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.898 MATO GROSSO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGDO.(A/S)	: VALDIRENE GARGARO PERES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra decisão monocrática proferida por Sua Excelência a Relatora, Ministra Cármen Lúcia.

O agravante sustenta que na origem a autoridade reclamada determinou o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, sem a observância de todos os requisitos objetivos estabelecidos por esse Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas nº 6 e 1.234 de Repercussão Geral, que culminaram na edição das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61. Ao final requer a reconsideração da decisão agravada e o provimento da reclamação com a cassação do acórdão reclamado (doc. 11).

Após a interposição do agravo regimental, a Relatora apresentou seu voto pela manutenção da sua decisão monocrática, com a seguinte sugestão de ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.
CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM
JULGADO. INÉRCIA DO ENTE PÚBLICO EM

ENTREGAR O MEDICAMENTO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO TEMA 1.234 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E DA SÚMULA VINCULANTE N. 60 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Ministro Alexandre de Moraes apresentou voto divergente.

É o relatório.

Peço vênia para, respeitosamente, divergir de Sua Excelência a Ministra Relatora, Cármen Lúcia, pois, no caso concreto, entendo que a decisão reclamada descumpriu precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, como será explicitado.

A decisão reclamada é o ato proferido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no Processo 1001547-89.2025.8.11.0005, que manteve a determinação de que a parte beneficiária proceda à compra do medicamento no mercado, de acordo com o orçamento apresentado nos autos, sem observância do teto do PMVG, e com a utilização da verba pública sequestrada para essa finalidade, sob os seguintes fundamentos:

Aplicar o teto de forma automática, nessas condições, acabaria por transferir ao paciente o ônus decorrente da omissão estatal e das limitações do próprio mercado, com risco de esvaziar a efetividade da execução e comprometer a continuidade do tratamento. Por isso, admite-se, de forma excepcional, que a compra seja feita pelo valor efetivamente praticado no varejo, mantendo-se, ainda assim, o controle

judicial sobre os gastos, a análise da compatibilidade dos preços e a exigência de posterior prestação de contas.

[...]

Diante desse cenário, condicionar o cumprimento da obrigação unicamente a um procedimento que os próprios devedores deixaram de viabilizar pode causar a interrupção do tratamento e transformar o critério de economicidade em verdadeiro obstáculo à efetividade da tutela jurisdicional. A distinção, portanto, não se baseia apenas na identidade formal de quem compra, mas na combinação de elementos objetivos: obrigação de trato continuado reconhecida por sentença já transitada em julgado, descumprimento repetido, urgência na aquisição e ausência de fornecedor institucional concreto que pratique o preço regulado sem prejudicar a continuidade do tratamento.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

"[...] Tese de julgamento: 1. A modulação temporal do Tema 1.234/STF preserva a competência da Justiça Estadual para os processos ajuizados antes de 19 de setembro de 2024, inclusive em fase de cumprimento de sentença. 2. O Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG não deve ser imposto como teto absoluto quando, em razão do descumprimento da obrigação pelos entes públicos, o próprio paciente realiza a aquisição do medicamento no mercado varejista com recursos provenientes de bloqueio judicial. 3. Nessa hipótese excepcional, admite-se a liberação dos valores segundo os orçamentos apresentados pelo beneficiário, desde que compatíveis com os preços praticados no mercado varejista, mediante regular prestação de contas. (N.U 1008071-83.2026.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, LIDIO MODESTO DA SILVA

FILHO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 01/07/2026, Publicado no DJE 16/07/2026)"

A limitação automática ao PMVG, nas circunstâncias do caso, inviabilizaria a aquisição do fármaco na rede privada e esvaziaria por completo a eficácia do título executivo, em prejuízo direto da autora, pessoa idosa cuja saúde depende da continuidade ininterrupta do tratamento.

Rejeita-se, portanto, a alegação de excesso de execução (doc. 4, pp. 179-180).

O enunciado da Súmula Vinculante 60 encontra-se assim redigido:

O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

No julgamento do RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 1.234 da Repercussão Geral), precedente que deu origem à Súmula Vinculante ora em análise, o Supremo Tribunal Federal homologou acordo que estabeleceu diretrizes a serem observadas nas ações judiciais relativas ao fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A controvérsia dos autos restringe-se ao cumprimento, pelo juízo reclamado, do item 3.2 da tese firmada no Tema 1.234. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado, no ponto pertinente à controvérsia:

3.2) Na determinação judicial de fornecimento do

medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o *venire contra factum proprium/tu quoque* e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. **Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor (grifei).**

Conforme se constata, a autoridade reclamada, ao autorizar bloqueio em valor superior ao PMVG para viabilizar a aquisição do medicamento, desconsiderou a diretriz fixada no item 3.2 do Tema 1.234 da Repercussão Geral, a qual veda, em qualquer hipótese, o pagamento judicial em montante que exceda o referido teto. Tal aquisição deve ser realizada por intermédio da serventia judicial, diretamente com o fabricante ou distribuidor, e não mediante repasse de valores à parte beneficiária com base em preço de mercado.

No caso concreto, a decisão reclamada autorizou que a parte exequente adquirisse diretamente o medicamento, com recursos oriundos de sequestro judicial, pelo preço de mercado e sem intermediação da serventia. Tal medida afronta, de forma inequívoca, o conteúdo normativo da tese fixada, que não admite exceções quanto à observância do PMVG nem relativiza a exigência de aquisição por via judicial formal.

Nesse ponto, na minha compreensão, a decisão reclamada não está em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal

Federal nos Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral, no sentido de que a distinção traçada pelo juízo de origem entre aquisição “particular” e “pública” não encontra fundamento nos citados precedentes vinculantes.

No mesmo sentido, destaco as seguintes decisões: Rcl 75.699, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 18/2/2025; Rcl 76.047, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 18/2/2025; e Rcl 76.878, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 7/3/2025; Rcl 80.175, Rel. Min Flávio Dino, DJe 4/6/2025; e Rcl 80.836, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26/6/2025.

Posto isso, respeitosamente, pedindo vênias a Sua Excelência a eminente Relatora, Ministra Cármen Lúcia, acompanho a divergência do Ministro Alexandre de Moraes, e dou provimento ao agravo regimental para julgar procedente a reclamação, para cassar o acórdão reclamado e determinar que outro seja proferido com a observância das Súmulas Vinculantes 60 e 61 do Supremo Tribunal Federal (Temas 1.234 e 6 de Repercussão Geral).

É como voto.